



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.905039/2009-95
Recurso nº 905.703
Resolução nº **3801-000.239 – 1ª Turma Especial**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRF de origem, para intimar o contribuinte a: juntar a tradução juramentada dos contratos referente aos royalties e das notas correspondentes e apresentar o registro contábil referente às faturas em análise.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon e Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata de compensação declarada no PER/DCOMP, de crédito referente a valor indevidamente recolhido a maior a título de PIS sobre receitas de prestação de serviços para o exterior. Dita compensação não foi homologada, sob a alegação de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte.

O despacho e a cobrança dos débitos indevidamente compensados foram cientificados à contribuinte, que entendeu por apresentar sua manifestação de inconformidade afirmando que seu crédito decorre de pagamento de PIS indevido, vez que relacionado a receitas imunes por prestação de serviços ao exterior.

A DRJ, em seu julgamento, não reconheceu o direito creditório da contribuinte, entendendo improcedente sua Manifestação de Inconformidade. Baseou seu entendimento no fato de a contribuinte não ter juntado aos autos qualquer documento comprobatório da prestação de serviços para o exterior e do valor considerado como indevido, sendo obrigação do contribuinte a reunião e apresentação de conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, desta vez juntando as “invoices” supostamente relacionadas aos serviços prestados para empresas no exterior, afirmando que o valor considerado indevidamente recolhido refere-se ao pagamento de royalties a um fornecedor sediado no exterior e juntando planilha de cálculo dos valores recolhidos a título de PIS.

VOTO

Conselheiro Daniela Ribeiro de Gusmão

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e por reunir os demais requisitos de admissibilidade.

No presente caso, a contribuinte, quando de sua manifestação de inconformidade, não apresentou qualquer demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, notas fiscais, escrituração fiscal ou outro documento essencial para o reconhecimento de seu crédito.

Ocorre, contudo, que a Recorrente restou por juntar diversos documentos relacionados às suas operações com empresas no exterior e planilha de cálculo dos valores recolhidos a título de PIS.

Assim, é necessário decidir se a documentação acostada aos autos em grau de recurso pode ser considerada por este Conselho. Entendo que, por força do princípio da verdade material, não se pode negar o direito à verificação da correção da base de cálculo utilizada pelo contribuinte para o recolhimento do PIS considerado por ele como recolhido a maior. Vale ressaltar que o único fundamento da decisão recorrida que negou o direito à

utilização dos créditos diz respeito à inexistência de documentos comprobatórios da real existência do crédito.

Ressalte-se que a análise da documentação já em grau de recurso faz-se possível em razão do princípio da verdade material antes mencionado, sendo certo que o processo administrativo, no Estado Democrático de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância obrigatória: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa.

Como se sabe, o princípio da verdade material é norteador do processo administrativo fiscal, devendo a atividade administrativa ter por base tal princípio. De fato, observa-se que no âmbito do processo administrativo, ao contrário do que ocorre no processo judicial, busca-se a verdade real em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, o que se busca no processo administrativo é a verdade substancial para que o controle administrativo possa ocorrer efetivamente, corrigindo eventuais erros que lesem direitos do particular.

Além da verdade material, a aceitação da posterior juntada de documentação adicional, relacionada à matéria discutida em processo administrativo, baseia-se no princípio da ampla defesa e no permissivo contido no art. 38 da Lei nº 9.784/99. Neste sentido é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor do Acórdão nº 40304382 do Processo 102830054749633, julgado em 16/05/2005, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO - ADMISSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. (...) Retifica-se o acórdão para incluir a análise da matéria preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ratificando-se os demais termos da decisão. Embargos acolhidos.

Não considerar tais documentos e negar o direito da contribuinte ao aproveitamento de seu crédito configuraria enriquecimento sem causa do Estado. Contudo, em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar se as compensações foram devidamente registradas na contabilidade do sujeito passivo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) Determine ao contribuinte que junte a tradução juramentada dos contratos referente aos royalties e das faturas correspondentes;

Processo nº 10860.905039/2009-95
Resolução nº **3801-000.239**

S3-TE01
Fl. 78

b) Determine ao contribuinte que junte o registro contábil relacionado a cada uma das três invoices/faturas;

c) Retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relator